

OUTUBRO/2023 - 3º DECÊNIO - Nº 1992 - ANO 67

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

CONTABILIDADE - LIVRO DIÁRIO - MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS - AUTENTICAÇÃO DE LIVROS - ECD - LUCRO PRESUMIDO - ESCRITURAÇÃO - PERGUNTAS E RESPOSTAS ----- PÁG. 342

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - PESSOA FÍSICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA) - INCENTIVOS ECONÔMICOS - INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS DA LEI Nº 14.119, DE 2021 ----- PÁG. 344

- IR - PESSOA JURÍDICA - IMUNIDADE - ATIVIDADE ECONÔMICA - VENDA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ARTIGOS DIVERSOS - INAPLICABILIDADE - PEQUENA LIVRARIA DE LIVROS RELIGIOSOS - APLICABILIDADE CONDICIONADA ----- PÁG. 345

- IR - FONTE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA - SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA - CONVENÇÃO BRASIL-JAPÃO - NÃO RETENÇÃO NA FONTE ----- PÁG. 346

CONTABILIDADE - LIVRO DIÁRIO - MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS - AUTENTICAÇÃO DE LIVROS - ECD - LUCRO PRESUMIDO - ESCRITURAÇÃO - PERGUNTAS E RESPOSTAS

1. As empresas do Simples Nacional estão obrigadas a Registrar o Livro Diário na Junta Comercial?

Resp.: AFIRMATIVO.

Nos termos dos artigos 1.179 e 1.181 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil:

"Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970. (...)

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios."

Dessa forma, as empresas do Simples Nacional estão obrigadas a manter escrituração contábil, bem como autenticar a mesma na Junta Comercial ou Cartório, conforme o caso.

Salientamos que, a empresa poderá apresentar a ECD, situação na qual estará dispensada de efetuar qualquer outra autenticação.

2. Quem deve assinar pelos livros contábeis da empresa é o Administrador Não Sócio ou o Sócio?

Resp.: As demonstrações contábeis devem ser assinadas da seguinte forma:

a) no caso de livro em papel, serem assinadas pelas pessoas físicas a quem os atos constitutivos ou atos específicos atribuírem tal poder e pelo contador ou técnico em contabilidade legalmente habilitado;

b) em se tratando de livro digital, as assinaturas digitais das pessoas acima citadas, nele lançadas, serão efetuadas utilizando-se qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, e suprem as exigências do inciso anterior, e, ainda, quando couber identificação de auditores independentes e o registro na CVM.

E preciso verificar no contrato social a quem está atribuída a assinatura das demonstrações contábeis, ao administrador ou aos sócios.

Normativo: art. 4º, incisos I e II da IN DREI nº 82/2021.

3. Uma entidade sem fins lucrativos não obrigada a entregar a ECD deverá autenticar seus livros contábeis?

Resp.: Para o gozo da imunidade, as instituições sem fins lucrativos estão obrigadas a manter a escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão.

A autenticação dos livros ocorrerá no órgão onde procedeu-se o ato constitutivo, neste caso o Cartório.

Normativo: Art. 181, §3º, III - RIR/2018; SC Cosit nº 144/2014.

4. As microempresas e empresas de pequeno porte são obrigadas a incluir quais demonstrações contábeis no Livro Diário?

Resp.: As microempresas e empresas de pequeno porte deverão incluir no Livro Diário as demonstrações contábeis obrigatórias:

- Balanço Patrimonial (BP);
- Demonstração do Resultado (DR);

c) Notas Explicativas (NE).

As pessoas jurídicas devem elaborar estas demonstrações em períodos intermediários, sempre que houver necessidade.

Normativo: ITG 1000; Resolução CFC nº 1.418/2012.

5. Quais livros contábeis devem ser escriturados e autenticados pelas empresas tributadas pelo Lucro Presumido?

Resp.: Em regra geral, os livros contábeis que devem ser escriturados seriam o diário e o razão. O livro diário deve ser autenticado pelas entidades independentemente do seu regime tributário. Entretanto, a autenticação do livro razão só é obrigatório para as empresas tributadas pelo lucro real.

Ressaltamos que a autenticação das demonstrações contábeis ocorre pela entrega da ECD. Se a empresa não estiver obrigada a entrega da ECD e não realizar a sua entrega de forma facultativa, a autenticação dos livros deverá ser realizada na junta comercial ou no cartório.

Normativo: Lei nº 10.406/2002, art. 1.180; Decreto nº 9.580/2018, art. 274; Decreto nº 1.800/96, art. 78-A.

6. Qual o prazo para a empresa manter a guarda dos livros contábeis?

Resp.: Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações que se refiram, ou seja, por esse dispositivo o prazo de guarda de documentos segue o prazo da prescrição dos tributos.

A pessoa jurídica é obrigada a manter guarda e boa ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, livros, documentos e os papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou questões que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Normativo: CTN, arts. 95, parágrafo único e 173; RIR/2018, art. 278.

7. Uma empresa enquadrada no Regime Lucro Presumido pode escriturar apenas o Livro Caixa ou tem que manter a escrituração Contábil?

Resp.: A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deverá manter:

a) livro Caixa, no qual deverá escriturar toda a movimentação financeira, inclusive bancária;

b) livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no encerramento do ano-calendário;

c) em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração comercial e fiscal.

As pessoas jurídicas mencionadas estarão dispensadas da escrituração do livro Caixa caso mantenham escrituração contábil nos termos da legislação comercial

Por outro lado, a legislação Comercial assim prevê:

Conforme art. 1.179, da Lei 10.406/2002, o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica, conforme art. 1.180 da Lei 10.406/2002.

A legislação comercial apenas dispensa escrituração contábil ao Microempreendedor Individual.

Desta forma, a empresa individual ou a sociedade empresária, tributada pelo lucro presumido, está obrigada ter a escrituração contábil completa, ainda que a legislação tributária não traga esta previsão.

Normativo: art 1.179 e 1.180 da Lei nº 10.406/2002

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - PESSOA FÍSICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA) - INCENTIVOS ECONÔMICOS - INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS DA LEI Nº 14.119, DE 2021

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 236, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA). INCENTIVOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS DA LEI Nº 14.119, DE 2021.

Os incentivos econômicos concedidos com o objetivo de recuperação ou preservação de áreas ambientais degradadas representam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda, nos termos do art. 43 do CTN, constituindo rendimento tributável quando percebido por pessoas físicas.

A partir de 11 de junho de 2021 não se sujeita ao Imposto sobre a Renda o pagamento por serviço ambiental nos termos da Lei nº 14.119, de 2021, decorrente de contrato realizado pelo poder público ou, desde que registrado no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), de contrato firmado entre particulares.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, art. 17; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 3º.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA). INCENTIVOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS DA LEI Nº 14.119, DE 2021.

Os incentivos econômicos concedidos com o objetivo de recuperação ou preservação de áreas ambientais degradadas representam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda, nos termos do art. 43 do CTN, constituindo rendimento tributável quando auferido por pessoas jurídicas.

A partir de 11 de junho de 2021 não se sujeita ao Imposto sobre a Renda o pagamento por serviço ambiental nos termos da Lei nº 14.119, de 2021, decorrente de contrato realizado pelo poder público ou, desde que registrado no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), de contrato firmado entre particulares.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, inciso II; Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, art. 17; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 27.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA). INCENTIVOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS DA LEI Nº 14.119, DE 2021.

Os incentivos econômicos concedidos com o objetivo de recuperação ou preservação de áreas ambientais degradadas são rendimentos tributáveis, devendo fazer parte do resultado ajustado, presumido ou arbitrado.

A partir de 11 de junho de 2021 não se sujeita à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o pagamento por serviço ambiental nos termos da Lei nº 14.119, de 2021, decorrente de contrato realizado pelo poder público ou, desde que registrado no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), de contrato firmado entre particulares.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, art. 17; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 28.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. REQUISITOS. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta que não preencher os requisitos legais exigidos para sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, arts. 13, caput e incisos I e II, e 27, caput e incisos II e XI.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.10.2023)

BOIR6969---WIN/INTER

IR - PESSOA JURÍDICA - IMUNIDADE - ATIVIDADE ECONÔMICA - VENDA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ARTIGOS DIVERSOS - INAPLICABILIDADE - PEQUENA LIVRARIA DE LIVROS RELIGIOSOS - APLICABILIDADE CONDICIONADA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 244, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

IMUNIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA. VENDA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ARTIGOS DIVERSOS. INAPLICABILIDADE. PEQUENA LIVRARIA DE LIVROS RELIGIOSOS. APLICABILIDADE CONDICIONADA.

A imunidade a impostos das entidades religiosas pode abranger rendas, patrimônio e serviços que decorram da exploração de atividades econômicas não relacionadas com suas finalidades essenciais (propriamente religiosas), desde que: (i) os resultados dessas atividades econômicas sejam aplicados integralmente nos objetivos sociais da entidade imune; e (ii) no caso concreto, essa exploração de atividade econômica não possa representar prejuízo ao princípio da proteção à livre concorrência.

A venda de artigos diversos e de instrumentos musicais por entidade enquadrada na alínea "b" do inciso VI do art. 150 da CF 1988, contraria o princípio da livre concorrência, de que trata o § 4º do art. 170 da CF 1988, na medida em que a entidade concorreria de forma desigual e privilegiada com outras empresas que não gozam do benefício fiscal.

Uma pequena livraria, localizada dentro das dependências do prédio da igreja, com atividade de comércio de livros com práticas "propriamente religiosas" explorada por entidade religiosa imune se mostra compatível com o § 4º do art. 150 da CF 1988, se exercida com a imunidade a impostos prevista na alínea "b" do inciso VI do mesmo artigo, desde que os recursos daí advindos sejam aplicados integralmente nos objetivos sociais da entidade imune e não configurem potencial conflito com o princípio da livre concorrência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA, EM PARTE, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 272, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal, arts. 150, inciso VI, alínea "b", e § 4º; e 170, inciso IV.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que não cumpra requisitos do art. 13 da IN RFB nº 2.058, de 2021.

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, esteeda em fato genérico, ou, ainda, que não identifique adequadamente o dispositivo da legislação tributária cuja aplicação suscita a dúvida.

Não produz efeitos a consulta que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se refira, ou que não contenha os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

Não produz efeitos a consulta quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 a 53; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, I, II, VII e XI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.10.2023)

BOIR6970---WIN/INTER

IR - FONTE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA - SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA - CONVENÇÃO BRASIL-JAPÃO - NÃO RETENÇÃO NA FONTE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 254, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA. SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. CONVENÇÃO BRASIL-JAPÃO. NÃO RETENÇÃO NA FONTE.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no Japão, em contraprestação por serviço técnico, incluindo assistência administrativa, e assistência técnica, sem transferência de tecnologia, não se sujeitam à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF), em virtude do disposto no artigo 5 da Convenção para evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda celebrada entre os Governos do Brasil e do Japão.

TAXA DE GARANTIA A EMPRÉSTIMOS. CONVENÇÃO BRASIL-JAPÃO. RETENÇÃO NA FONTE.

As remessas ao Japão realizadas por pessoa jurídica brasileira para pagamento de taxa de garantia contratada com empresa controladora em face de empréstimos tomados com terceiros sofrem a incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), com base no art. 744 do RIR, de 2018, por se enquadrarem no artigo 21 da Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre o Brasil e o Japão.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 1966, art. 98; RIR 2018, Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 744 e 765; Decreto nº 61.899, de 1967; Decreto nº 81.194, de 1978; IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17; ADI RFB nº 5, de 2014.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.10.2023)

BOIR6971---WIN/INTER

“Assim que você acreditar em si mesmo, você saberá como viver”

Johann Wolfgang von Goethe